

# ***Desenvolvimento Político da Região Administrativa Especial de Macau***

*Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública*

## **I. Políticas Públicas**

1. Trabalhos relacionados com o desenvolvimento do sistema político fixado no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012 ..... 735
2. Nota Justificativa da Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7. do Anexo I e do artigo 3. do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ..... 736
3. Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7. do Anexo I e do artigo 3. do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ..... 743
4. Nota Justificativa do Projecto da "Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau" ..... 745
5. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau. .... 751

## **II. Discursos dos alto cargos**

1. Intervenção do Chefe do Executivo sobre a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional referente ao desenvolvimento do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau ..... 755

2. Discurso do Vice-secretário-geral do Comité Permanente da APN, Qiao Xiaoyang, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Princípios que regeram a decisão do Comité Permanente da APN (1 de Março de 2012)..... 757

3. Discurso do Subdirector da Comissão de Trabalhos Legislativos do Comité Permanente da APN, Li Fei, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Implementação da Decisão do Comité Permanente da APN baseado num conhecimento aprofundado (1 de Março de 2012)..... 770

4. Discurso do Subdirector do Gabinete dos Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, Zhang Xiaoming, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Reunir consensos para avançar de modo estável(1 de Março de 2012)..... 774

### **III. Reforma Política**

1. Aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau..... 781

2. Aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau..... 783

3. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Ratificação da Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China ..... 785

4. Promulgação do registo da Proposta de Revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN) ..... 788

#### IV. Alteração às Leis Eleitorais

1. Alteração à Lei n.º 3/2004 «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo» ..... 793
2. Alteração à Lei n.º 3/2001 «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau» ..... 797



## I. Políticas Públicas



## **1. Trabalhos relacionados com o desenvolvimento do sistema político fixado no Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2012**

A estrutura política da RAEM está consagrada na Lei Básica. A RAEM tem registado progressos notáveis desde o seu estabelecimento, o que demonstra que o estipulado da Lei Básica está de acordo com a situação concreta do desenvolvimento social de Macau. No tratamento da questão com o desenvolvimento do sistema político da RAEM, o Governo, em observância da Lei Básica e numa atitude positiva e cautelosa, irá prosseguir plenamente os princípios orientadores “um País, dois sistemas”, “Macau governado pelas suas gentes” com alto grau de autonomia. Com o aproximar das eleições da 5.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa em 2013 e do 4.<sup>o</sup> mandato do Chefe do Executivo em 2014, o Governo decidiu considerar como prioridade da acção governativa, para o próximo ano, o tratamento da questão relacionada com a revisão ou não do Anexo I sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da RAEM e do Anexo II sobre a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM da Lei Básica. A necessidade da revisão das metodologias constantes dos Anexos I e II da Lei Básica, e, em caso afirmativo, a forma como devem ser alteradas, tem sido, desde há muito tempo, preocupação dos vários sectores sociais. O Governo da RAEM tem auscultado e dado particular atenção as diversas opiniões da sociedade. Os sectores sociais entendem, na generalidade, que a estabilidade do sistema político da RAEM é uma condição fundamental para garantir a prosperidade, estabilidade e desenvolvimento de Macau a longo prazo, e que há, de facto, necessidade de introduzir alterações as duas metodologias, a fim de melhor se adaptarem com a evolução e progresso da sociedade. Assim, em escrupuloso cumprimento com a Lei Básica e em consonância com a realidade de Macau, mantendo em auscultação permanente com os diversos sectores e assente nos trabalhos já desenvolvidos, o Governo irá apresentar propostas sobre a necessidade e a eventual forma de alteração das metodologias para a constituição da 5.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa da RAEM em 2013 e para a escolha do 4.<sup>o</sup> Chefe do Executivo da RAEM em 2014, realizando consultas sempre que as necessidades reais exijam. Ao mesmo tempo, irá rever e melhorar a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. O Governo espera através do aperfeiçoamento destes regimes promover uma cultura de eleições justas e impulsionar, de forma ordenada e estável, um desenvolvimento do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau.

## **2. Nota Justificativa da Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.**

*Li Fei Vice-presidente da Comissão dos Assuntos Legislativos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional na Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional*

Exm.º Senhor Presidente,

Exm.ºs Senhores Vice-Presidentes,

Exm.º Senhor Secretário-Geral,

Exm.ºs Senhores Membros,

Por incumbência da Reunião de Presidência do Comité, apresento o seguinte esclarecimento sobre o Projecto de Interpretação do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, elaborado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional:

O artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica de Macau estipula que: “Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação”. O artigo 3.º do Anexo II estipula que: “Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo”. Em 15 de Novembro de 2011, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Chui Sai On, na apresentação das Linhas de Acção Governativa, apontou que com o aproximar das eleições da 5.ª Assembleia Legislativa em 2013 e do 4.º mandato do Chefe do Executivo em 2014, o Governo da RAEM

decidiu considerar como prioridade da acção governativa, para o ano 2012, o tratamento da questão relacionada com a revisão ou não das Metodologias para a Escolha do Chefe do Executivo e para a Constituição da Assembleia Legislativa. O Governo da RAEM, em cumprimento do disposto na Lei Básica de Macau e em consonância com a realidade de Macau, mantendo em auscultação permanente com os diversos sectores sociais e assente nos trabalhos já desenvolvidos, irá apresentar propostas sobre a necessidade e a eventual forma de alteração das metodologias para a constituição da 5.<sup>a</sup> Assembleia Legislativa em 2013 e para a escolha do 4.<sup>o</sup> mandato do Chefe do Executivo em 2014. Em 17 de Novembro de 2011, o Chefe do Executivo, Chui Sai On, enviou um ofício ao Senhor Presidente do Comité, Wu Bangguo, com o seguinte teor : “Considerando que as disposições de alteração das duas metodologias constantes dos Anexos I e II da Lei Básica de Macau são quase idênticas às respectivas normas constantes da Lei Básica de Hong Kong, tendo ainda em conta que o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional já fez uma interpretação no que respeita ao artigo 7.<sup>o</sup> do Anexo I e ao artigo 3.<sup>o</sup> do Anexo II da Lei Básica de Hong Kong e definiu expressamente os procedimentos de revisão dessas duas metodologias, por isso, vem por este meio solicitar ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional se digne informar da necessidade de interpretação sobre as disposições do artigo 7.<sup>o</sup> do Anexo I e do artigo 3.<sup>o</sup> do Anexo II da Lei Básica de Macau”. A integração da revisão das duas metodologias nas Linhas de Acção Governativa pelo Governo da RAEM mereceu uma ampla concordância por parte da sociedade de Macau. No que respeita aos procedimentos de revisão dessas duas metodologias, a grande maioria das opiniões entende que, tendo em conta a semelhança das disposições sobre os procedimentos de revisão das duas metodologias constantes dos Anexos I e II da Lei Básica de Macau e da Lei Básica de Hong Kong, deve caber ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional definir expressamente os devidos trâmites, a fim de assegurar o prosseguimento suave dos trabalhos de revisão das duas metodologias da RAEM.

A Reunião da Presidência do Comité entende que, segundo as disposições dos Anexos I e II da Lei Básica de Macau, “se for necessário alterar”, poderá proceder-se à revisão da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, nos termos dos procedimentos aí consagrados. Quanto à determinação da necessidade de alteração ou não das duas metodologias, há necessidade de definir de forma expressa. Para assegurar a implementação

correcta do estatuto na Lei Básica e Macau, a Reunião da Presidência do Comité considera que, nos termos da alínea 4 do artigo 67.º da Constituição (“compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional fazer a interpretação de leis”) e do n.º 1 do artigo 143.º da Lei Básica de Macau (“o poder de interpretação desta Lei pertence ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional”), cabe ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional interpretar as respectivas normas dos Anexos I e II da Lei Básica de Macau. Daí resulta que esta prática é necessária e adequada.

Nestes termos, a Reunião da Presidência do Comité decidiu apresentar o projecto de Interpretação do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China elaborado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (adiante designado por “projecto de interpretação”), depois de ouvidos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 143.º da Lei Básica de Macau, a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês e o Governo da RAEM. A seguir, apresento o conteúdo deste projecto:

### **1) A questão sobre o sentido da expressão “se for necessário alterar”**

O artigo 47.º da Lei Básica de Macau estatui que: “O Chefe do executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente”. “A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I: Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau”. E o artigo 68.º dispõe que: “Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau devem ser residentes permanentes da Região”. “A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”. “A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau. O Anexo I da Lei Básica de Macau dispõe que o chefe do Executivo é eleito, nos termos da Lei Básica, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado

pele Governo Popular Central. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros, constituída por individualidades de quatro tipos de sectores. Além disso, o Anexo I ainda define a composição da Comissão Eleitoral, a metodologia da escolha dos membros, as normas concretas sobre a apresentação de candidatura ao cargo de Chefe do Executivo e a forma de eleição. O Anexo II da Lei Básica de Macau estipula a constituição da primeira e da segunda Assembleia Legislativa, e a seguir, determina a forma de composição e de constituição da terceira e das posteriores Assembleias Legislativas. As disposições sobre a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, consagradas nos artigos 47.º, 68.º e nos Anexos I e II da Lei Básica de Macau reflectem os princípios fundamentais de que a estrutura política da RAEM terá de corresponder ao estatuto jurídico e à realidade de Macau, o regime político fundamental terá de ser mantido estável. Ao mesmo tempo, tendo em conta o desenvolvimento e o progresso da sociedade de Macau, poderá surgir a necessidade de alterar as metodologias para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa. O artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica de Macau estipulam respectivamente que “se for necessário alterar” em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, poder-se-á proceder às alterações nos termos dos procedimentos definidos por lei. Assim sendo, as disposições do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica de Macau no que respeita a “se for necessário alterar” deve entender-se que em 2009 e nos anos posteriores poderá proceder-se à alteração, também poderá não se proceder à alteração. Portanto, o artigo 1.º deste projecto de interpretação prevê que “A expressão ‘se for necessário alterar’ em 2009 e nos anos posteriores a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constantes dos dois Anexos supra referidos, significa que pode proceder-se à alteração, também pode não se proceder à alteração das tais metodologias.”

## **2) A questão sobre quem deve determinar e quem deve apresentar propostas de Lei “se for necessário alterar” as metodologias em causa**

A Região Administrativa Especial de Macau é uma região administrativa local que goza de um alto grau de autonomia e fica directamente

subordinada ao Governo Popular Central. O alto grau de autonomia de que a Região Administrativa Especial de Macau goza é proveniente da delegação de poder pelo Governo Central. A estrutura política da RAEM está consagrada na Lei Básica de Macau, aprovada pela Assembleia Popular Nacional. O nosso País é um Estado unitário, não permitindo a administração local determinar ou alterar por si a sua estrutura política. O desenvolvimento da estrutura política de Macau envolve o relacionamento entre o Governo Central e a Região Administrativa Especial, devendo proceder-se sempre dentro do quadro da Lei Básica de Macau. A alteração da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa é uma questão preponderante no decurso do desenvolvimento da estrutura política de Macau. É da decisão do Governo Central a necessidade de alterar ou não, e como alterar as duas metodologias. Este é um dos princípios relevantes estatuídos na Constituição e na Lei Básica de Macau, sendo igualmente uma obrigação inerente do princípio “Um País, Dois Sistemas”.

Segundo as disposições do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica de Macau, a revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa deve ser feita com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação ou de registo, desmonstrando, deste modo, o poder decisório do Governo Central. Se houver necessidade real de alterar as tais metodologias, segundo o princípio em que o Chefe do Executivo responde perante o Governo Central, o Chefe do Executivo da RAEM deverá apresentar um relatório circunstanciado ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o qual, por sua vez, determinará, nos termos dos artigos 47.º e 68.º da Lei Básica de Macau, conforme as situações reais da Região. Esta é a responsabilidade assumida pelo Governo Central em matéria do desenvolvimento da estrutura política da RAEM, sendo imprescindível para a salvaguarda dos interesses das diversas classes, sectores sociais de Macau, assim como para a salvaguarda da prosperidade, da estabilidade e do desenvolvimento de Macau a longo prazo.

A quem caberá apresentar as propostas de Lei por ocasião de alteração das duas metodologias em causa, também é uma outra questão que há necessidade de ser expressamente determinada. De acordo com a

estrutura política estatuída na Lei Básica de Macau, a RAEM adopta com a estrutura política estatuída na Lei Básica de Macau, a RAEM adopta a predominância do poder executivo. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo da RAEM e representa a Região, sendo responsável perante o Governo Central e a RAEM. E o artigo 75.º da Lei Básica de Macau dispõe ainda que: “Os deputados à Assembleia Legislativa da RAEM apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa”. Portanto, os deputados à Assembleia Legislativa não podem, quer em nome individual quer em conjunto, apresentar projectos de lei que envolvam a estrutura política. Daí resulta que as propostas de alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa devem ser apresentadas à Assembleia Legislativa pelo Governo da RAEM.

Em face do acima exposto, o artigo 2.º do projecto de interpretação consiste em: “As disposições sobre as alterações que devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação ou de registo, constantes dos dois Anexos supra referidos, são os procedimentos legais necessários que se devem sujeitar ao proceder a alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa. As alterações só se tornam válidas após o cumprimento dos referidos procedimentos, incluindo a posterior ratificação ou registo pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, nos termos da lei. Quanto à necessidade de alteração ou não dos tais Anexos, cabe ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar relatório circunstanciado ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o qual, por sua vez, adoptará a devida decisão, nos termos dos artigos 47.º e 68.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, tendo em conta as situações reais da Região. Cabe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar à Assembleia Legislativa as propostas de Lei sobre as alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa”.

### **3) A questão em saber se são aplicáveis ou não as actuais disposições, no caso de não se proceder a nenhuma alteração**

No caso de não se alterar a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo nem a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, deve determinar expressamente quais são as metodologias a aplicar em relação à eleição do Chefe do Executivo e às eleições dos deputados à Assembleia Legislativa. Segundo o princípio legislativo de “se for necessário alterar”, e no caso de não se proceder a nenhuma alteração às duas metodologias, à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo devem aplicar-se as actuais disposições da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo consagradas no Anexo I, e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa devem aplicar-se as actuais disposições da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa definidas no Anexo II. Assim, o artigo 3.º do projecto de interpretação dá como reproduzido todo o conteúdo supra referido.

Foram já expostos o projecto de Interpretação do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, elaborado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e os motivos justificativos, pelo que solicitamos, agora, a vossa apreciação quanto à sua adequação e conveniência.

### **3. Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China**

(Adoptada em 31 de Dezembro de 2011, pela Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional )

A Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional apreciou a proposta de resolução apresentada pela Reunião de Presidência do Comité, sobre a Interpretação do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China(projecto). Após consultar a Comissão da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional decide, ao abrigo da alínea 4 do artigo 67.º da Constituição da República Popular da China e do n.º 1 do artigo 143.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, interpretar as disposições do artigo 7.º do Anexo I – Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau “Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação” e do artigo 3.º do Anexo II – Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau “Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços e todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo”, ambas da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, do modo seguinte:

1) A expressão “se for necessário alterar” em 2009 e nos anos posteriores a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodo-

logia para a Constituição da Assembleia Legislativa constantes dos dois Anexos supra referidos, significa que pode proceder-se à alteração, também pode não se proceder à alteração das tais metodologias.

2) As disposições sobre as alterações que devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação ou de registo, constantes dos dois Anexos supra referidos, são os procedimentos legais necessários que se devem sujeitar ao proceder a alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa. As alterações só se tornam válidas após o cumprimento dos referidos procedimentos, incluindo a posterior ratificação ou registo pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, nos termos da lei. Quanto à necessidade de alteração ou não dos tais Anexos, cabe ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar relatório circunstanciado ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o qual, por sua vez, adoptará a devida decisão, nos termos dos artigos 47.º e 68.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, tendo em conta as situações reais da Região. Cabe ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar à Assembleia Legislativa as propostas de Lei sobre as alterações à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa.

3) No caso de não se alterar a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo nem a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constantes dos Anexos supra referidos, ainda se aplicam à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo, as actuais disposições da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa constante do Anexo II.

Publicita-se.

#### 4. Nota Justificativa do Projecto da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau”

Qiao Xiaoyang, Vice-Secretário-Geral do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, na Vigésima Quinta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional

Em 29 de Fevereiro de 2012

Por incumbência da Reunião de Presidência do Comité, vou apresentar o Projecto da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau”: 1) Contexto da apresentação de relatório pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional O artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica de Macau) estipula que: “*Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação*”. O artigo 3.º do Anexo II estipula que: “*Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo*”. A reunião da Vigésima Quarta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional, de 31 de Dezembro de 2011, aprovou a “Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da

China” (adiante designada por “Interpretação”), na qual se estipula que, quanto à necessidade de alteração ou não da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM), *“cabe ao Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau apresentar relatório ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, o qual decidirá, nos termos dos artigos 47.º e 68.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, tendo em conta as situações reais da RAEM”*.

Desde dia 1 a dia 31 de Janeiro de 2012, durante o qual, o Governo da RAEM procedeu à auscultação de opiniões sobre a necessidade de alterar ou não as duas metodologias. Com base nisso, em 7 de Fevereiro, o Chefe do Executivo da RAEM, Chui Sai On, apresentou ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional o “Relatório sobre a revisão ou não da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014”, anexado as opiniões apresentadas por individualidades dos diversos sectores sociais de Macau, assim como a compilação das reportagens e comentários da Imprensa. O Chefe do Executivo da RAEM considera que, segundo o estatuído na Lei Básica de Macau e o disposto na “Interpretação”, conjugadas com as opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diversos sectores sociais de Macau, há necessidade de rever, de modo adequado, a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, solicitando, para o efeito, ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional se digne proceder a devida decisão, nos termos da lei.

A Reunião de Presidência do Comité entende que o Relatório do Chefe do Executivo corresponde às disposições da Lei Básica de Macau e ao disposto na “Interpretação” adoptada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, propondo que o mesmo seja agendado para efeitos de apreciação pela presente Sessão do Comité Permanente e a subsequente tomada de decisão, nos termos da lei. Ao mesmo tempo, o Relatório do Chefe do Executivo foi remetido ao Conselho do Estado para a auscultação de opiniões. Foi entregue, em 25 de Fevereiro, o parecer elaborado pelo Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, através do Gabinete Geral do Conselho do Estado.

2) Opiniões sobre o Relatório do Chefe do Executivo apresentadas por membros do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

Em 27 de Fevereiro, à tarde, o Comité Permanente reuniu-se em grupos, apreciando o Relatório do Chefe do Executivo. Os membros do Comité Permanente consideram que o Relatório apresentado pelo Chefe do Executivo da RAEM ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, transmite com exactidão e de forma plena as opiniões e as solicitações da sociedade de Macau sobre a questão do desenvolvimento do sistema político, sendo fiel e pragmático, correspondendo ao estatuído na Lei Básica de Macau e às disposições da sua “Interpretação”.

Os membros do Comité Permanente consideram que, ao longo dos doze anos após o retorno de Macau à Pátria, a estrutura política da RAEM, consagrada na Lei Básica de Macau, evidenciou a sua importância em termos de manutenção da prosperidade, da estabilidade e do desenvolvimento a longo prazo de Macau. Sob o enquadramento desta estrutura política, os residentes de Macau estão a gozar de direitos democráticos que nunca tinham, exercendo eficazmente um alto grau de autonomia consagrada na Lei Básica de Macau à RAEM, o que resulta na estabilidade social e no desenvolvimento económico, no melhoramento da vida populacional bem como nos progressos de todas as actividades sociais. A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa constituem partes importantes da estrutura política da RAEM. Assim, a revisão destas duas metodologias não só relaciona com o princípio “um país, dois sistemas”, a implementação da Lei Básica de Macau e, com o relacionamento entre o Governo Popular Central e a Região Administrativa Especial de Macau, mas também com os interesses próprios de todos os compatriotas de Macau e com a prosperidade e a estabilidade a longo prazo da sociedade de Macau. É necessário ter em consideração, em conjunto, todas as situações para o seu tratamento. Nestes termos, qualquer alteração a introduzir deve corresponder às disposições da Lei Básica de Macau e seguir os princípios da adaptação às realidades de Macau e da correspondência à manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, da estabilidade e do desenvolvimento a longo prazo de Macau.

Os membros do Comité Permanente consideram que, conforme o Relatório apresentado pelo Chefe do Executivo da RAEM ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, as individualidades dos sec-

tores sociais de Macau desejam, de forma generalizada, que sejam alteradas a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, entendendo ainda que se devem manter inalteradas as prescrições no sentido de o Chefe do Executivo da RAEM ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e a Assembleia Legislativa da RAEM ser constituída por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados, essas opiniões revelam plenamente uma atitude de bom senso e pragmática por parte das individualidades dos diversos sectores sociais de Macau.

O Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado considera que, nos últimos anos, o Governo da RAEM tem feito grande quantidade de trabalhos atinentes à questão da revisão das metodologias para a escolha do Chefe do Executivo e a constituição da Assembleia Legislativa, tendo obtido efeitos positivos. O Relatório do Chefe do Executivo reflecte de forma plena e objectiva que o Governo da RAEM auscultou, de forma ampla, as opiniões sociais. Tendo em consideração que a sociedade de Macau desperta grande atenção sobre a questão do desenvolvimento do sistema político, e o Governo da RAEM já auscultou plenamente as opiniões sociais sobre esta matéria, e chegou-se a um consenso amplo no que respeita à alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, é da opinião que, no pressuposto da manutenção do sistema fundamental da estrutura política em vigor da RAEM, poderá ser procedida, de modo adequado, a alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014.

### 3) Conteúdo essencial do Projecto da Decisão

Em 28 de Fevereiro, à tarde, a Reunião de Presidência do Comité, de acordo com o estatuto da Lei Básica de Macau e com base nas opiniões apresentadas por membros do Comité Permanente sobre o Relatório do Chefe do Executivo, tendo ainda em consideração as opiniões do Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, apresentou o presente (Projecto) da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa

Especial de Macau” para ser apreciado na presente Sessão do Comité Permanente.

O conteúdo fulcral deste Projecto da Decisão consiste nos seguintes dois artigos: Primeiro, mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Segundo, dentro dos pressupostos da manutenção das duas disposições supra mencionadas, poderão proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da RAEM em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da RAEM em 2014, nos termos dos artigos 47.º e 68.º, assim como do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica de Macau, cujas principais considerações são:

Primeira, o artigo 47.º e o artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau estipulam que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central; o artigo 68.º dispõe que “a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos”, e o artigo 1.º do Anexo II consagra que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Estas disposições da Lei Básica de Macau constituem o regime fundamental da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa. As práticas demonstram que as disposições supra mencionadas correspondem às situações reais de Macau, contribuindo para a manutenção da prosperidade, da estabilidade e do desenvolvimento a longo prazo de Macau. Ao mesmo tempo, a sociedade de Macau reconhece, de modo genérico, que, aquando da revisão das duas metodologias, se deve manter inalteradas as prescrições no sentido de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e a Assembleia Legislativa ser composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Nestes termos, fica previsto o artigo 1.º deste Projecto da Decisão.

Segunda, a Sociedade de Macau já chegou a um amplo consenso sobre a questão da revisão da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, reconhecendo genericamente que na sequência do desenvolvimento socio-económico surge a necessidade de se aperfeiçoar as duas metodologias, de forma a desenvolver um sistema democrático adequado às realidades de Macau. Por isso, deseja-se de forma genérica que seja efectuada uma alteração adequada à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014. Segundo as opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diversos sectores sociais de Macau, no pressuposto da manutenção da prescrição no sentido de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, a direcção para a revisão da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014 consiste em aumentar o número de assentos de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo; e no pressuposto da manutenção da prescrição no sentido de a Assembleia Legislativa ser constituída por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados, a direcção para a revisão da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 consiste em aumentar o número de deputados eleitos.

Tudo isto revela as situações atinentes à evolução do desenvolvimento social após o retorno de Macau à Pátria, assim como as solicitações de uma participação equilibrada manifestadas pelas diversas camadas e sectores sociais de Macau, correspondendo às realidades da RAEM. Nestes termos, fica previsto o artigo 2.º deste Projecto da Decisão.

Foram já expostos o Projecto da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau” e os motivos justificativos, pelo que solicito, agora, a vossa apreciação quanto à sua adequação e conveniência.

## **5. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau.**

(Adoptada em 29 de Fevereiro de 2012, pela Vigésima Quinta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Vigésima Quinta Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional apreciou o “Relatório sobre a revisão ou não da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau”, apresentado pelo Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, Chui Sai On, em 7 de Fevereiro de 2012, tendo consultado com antecedência o Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado.

A Reunião do Comité Permanente considera que o artigo 47.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica de Macau) define expressamente que o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente. O artigo 68.º da Lei Básica de Macau dispõe, de forma expressa, que a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. Qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica de Macau, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.

A Reunião do Comité Permanente considera que a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau - o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa - e a dis-

posição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau - a Assembleia Legislativa é composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados - estipulam um sistema fundamental que corresponde aos aludidos princípios, o que mereceu acolhimento e reconhecimento genérico de diversos sectores sociais de Macau, devendo, assim, ser mantidas inalteradas por longo tempo. Acresce que, para se adequar ao desenvolvimento e progresso da sociedade de Macau, há necessidade de rever, de modo adequado, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014.

Nestes termos, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, de acordo com as respectivas disposições relevantes da Lei Básica de Macau e a “Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China”, quanto à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau, decide o seguinte:

1) Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados.

2) Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º desta Decisão, poderão proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau em 2014, nos termos previstos nos artigos 47.º e 68.º, assim como no artigo 7.º do Anexo I e no artigo 3.º do Anexo II, todos da Lei Básica de Macau.

## II. Discursos dos alto cargos



## **1. Intervenção do Chefe do Executivo sobre a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional referente ao desenvolvimento do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau**

(29 de Fevereiro de 2012 – Nota à imprensa)

Hoje, à tarde, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional aprovou a “Decisão sobre as questões referentes à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014”. A decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional cumpriu escrupulosamente o estatuto na Lei Básica de Macau, tendo considerado suficientemente a realidade e as necessidades sociais da RAEM e dado orientações nítidas para o impulsionamento estável do desenvolvimento do sistema político da RAEM. Em nome da RAEM, agradeço cordialmente a decisão oportuna, adoptada pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o desenvolvimento do sistema político da RAEM. Além do mais, o Governo da RAEM vai implementar, de forma ampla e estrita, a decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional.

De harmonia com a Constituição e as disposições da Lei Básica de Macau, compete ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, órgão permanente do órgão supremo do poder estatal, o exercício do poder de interpretação à Lei Básica de Macau. Por isso, a presente decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional possui inquestionável eficácia jurídica normativa quanto ao trabalho do desenvolvimento do sistema político da RAEM, nomeadamente no que respeita à alteração adequada da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa. Assim, qualquer proposta ou proposta de Lei da RAEM que visa alterar as duas metodologias, não pode, de maneira nenhuma, contrariar a decisão supra mencionada, devendo, ainda, corresponder a uma série de princípios e de disposições específicas nela referenciadas.

O Governo da RAEM deu especial atenção sobre a “Decisão” do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, na qual tinha apontado que devem manter-se inalteradas a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau, em que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, e a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau, em que a Assembleia

Legislativa é composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Nestes termos, o Governo da RAEM vai efectuar a sua implementação integral.

O Governo da RAEM vai proceder atempada e cuidadosamente, conforme o disposto na “Decisão” do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, nomeadamente quanto ao cumprimento e à implementação do seu primeiro artigo, assim como as respectivas disposições na Lei Básica de Macau, os procedimentos de alteração à “Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013” e à “Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014”.

O Governo da RAEM vai envidar todos os esforços, com base nas experiências adquiridas na primeira fase dos trabalhos de auscultação, nomeadamente ultimar o mais breve possível os trabalhos de elaboração do documento de consulta, a fim de permitir a realização gradual e ordenada da consulta ampla, contando, para o efeito, com a população em geral, empenhando-se assim, em conjunto, para impulsionarem o desenvolvimento estável do sistema político, de modo a assegurar o progresso e a estabilidade permanente, e o desenvolvimento sustentado da RAEM e, finalmente, esforçarem-se para a efectivação do elevado princípio “Um País, Dois Sistemas”.

## **2. Discurso do Vice-secretário-geral do Comité Permanente da APN, Qiao Xiaoyang, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Princípios que regeram a decisão do Comité Permanente da APN (1 de Março de 2012)**

(1 de Março de 2012)

Logo no início deste encontro, o vice-director Li Fei informou-nos ter sido por decisão tomada na reunião da presidência do Comité Permanente da APN que nos deslocámos a Macau para melhor esclarecer, junto dos diversos sectores sociais de Macau, a decisão do Comité Permanente, auscultando as vossas opiniões e apresentando também as nossas. O vice-director Li Fei acabou de fazer uma apresentação sobre o procedimento segundo o qual foi tomada esta decisão pelo Comité Permanente e o conteúdo fulcral da decisão, tendo também o vice-director Zhang Xiaoming feito uma abordagem sucinta e clara quanto à forma como deve ser executada esta decisão. Além de mais, ouviram-se, há pouco, as intervenções por parte das individualidades de Macau. De facto, ao longo destes dois meses, tenho vindo a ler quase todos os dias jornais de Macau, nomeadamente reportagens e artigos sobre o desenvolvimento do sistema político de Macau, tendo em atenção os diferentes pontos de vista e opiniões quanto à questão em causa. O que tenho percebido acerca da situação em que se encontra esta questão em Macau, coincide com o que acabei de ouvir neste encontro. Então, o que é? Resumidamente pode-se dizer o seguinte: existe um consenso na sociedade de Macau em que se reconhece geralmente o poder decisório do Governo Central Popular sobre o desenvolvimento do sistema político da RAEM e é da expectativa da maioria que sejam feitas alterações adequadas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, havendo apenas uma divergência de opiniões no que respeita à previsão ou não das “duas inalterações” (isto é, manterem-se inalteradas as prescrições no sentido de o Chefe do Executivo da RAEM ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e a Assembleia Legislativa da RAEM ser constituída por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados), e em relação a esta matéria a opinião pública dominante entende que as duas Metodologias devem manter-se inalteradas, mas há também pessoas que esperam que as mesmas possam ser alteradas radicalmente. Neste mo-

mento, o Comité Permanente da APN já decidiu que devem ser previstas as “duas inalterações”, então, qual é o fundamento em que se baseia esta decisão? Já foi tida em consideração nesta decisão a diferente posição de uma pequena parte das pessoas? Eis a questão com que todos se preocupam. Quanto a isto, gostaria de fazer, aqui, a leitura de uma importante transcrição do texto da decisão do Comité Permanente: “A Reunião do Comité Permanente considera que o artigo 47.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (adiante designada por Lei Básica de Macau) define expressamente que o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente. O artigo 68.º da Lei Básica de Macau dispõe, de forma expressa, que a Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. Qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica de Macau, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.” Porque é que este excerto é importante? É importante, porque nos indica os princípios em que se baseia a tomada desta decisão por parte do Comité Permanente da APN, bem como os fundamentos que determinaram a previsão das “duas inalterações”. A seguir, pretendo fazer uma abordagem mais aprofundada sobre os princípios e os fundamentos em que se baseia esta decisão, apresentando o meu ponto de vista focando-me nas questões com que se preocupa a comunidade de Macau e trocando opiniões convosco.

**1) A decisão do Comité Permanente está em conformidade com as disposições da Lei Básica da RAEM e as da sua interpretação, ou seja, com o princípio da legalidade.**

Deve ser do consenso de todos que a alteração às duas Metodologias, a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM, tem de estar em conformidade com as disposições da Lei Básica e as da sua interpretação,

isto é, com o princípio da legalidade. Então, como é que se pode resolver a questão do desenvolvimento do sistema político de Macau com observância das disposições da Lei Básica e das relativas à sua interpretação? Estão aqui em causa dois aspectos: o procedimento e o conteúdo. O que diz respeito ao procedimento é relativamente simples, isto é, a alteração às duas referidas Metodologias deve ser procedida de acordo com o disposto nos Anexos I e II da Lei Básica de Macau e com o procedimento das “cinco etapas” que resultou da interpretação destes dois anexos. O aspecto mais importante refere-se ao conteúdo da alteração, pois para que o conteúdo esteja em conformidade com o disposto na Lei Básica, precisa-se antes de um estudo e análise profundo sobre as normas da Lei Básica relativas às duas Metodologias, devendo para esse efeito analisar não só os articulados em si mas também a Lei Básica no seu todo. Analisada a Lei Básica no seu todo, está nela previsto o sistema da Região Administrativa Especial de Macau, do qual faz parte integrante o sistema político, e as duas referidas Metodologias constituem um dos elementos importantes deste sistema político. Feita uma análise dos articulados em si, para além dos artigos 47.º e 68.º a que a decisão faz referência, o Anexo I da Lei Básica estipula que o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. A referida Comissão Eleitoral compõe-se, a partir da escolha do segundo Chefe do Executivo, por 300 membros provenientes dos quatro sectores. Por outro lado, o Anexo II da Lei Básica determina que a segunda Assembleia Legislativa é composta por 27 membros e a terceira e as posteriores são compostas por 29 membros, distribuídos em ambos os casos em três grupos: deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. É de notar que as disposições constantes dos Anexos I e II da Lei Básica, tal como outros articulados da mesma Lei, são normas gerais, que naturalmente podem ser objecto de alteração, só que na perspectiva da sua intenção legislativa é desejável que sejam postas em aplicação durante um longo período de tempo. Este entendimento tornar-se-á mais evidente se compararmos os articulados da Lei Básica de Macau com os correspondentes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK). A Lei Básica da RAEHK prevê para as duas Metodologias, da escolha do Chefe do Executivo e da Constituição da Assembleia Legislativa, a meta de eleição por sufrágio universal, e o seu Anexo II regulamenta apenas a constituição da Assembleia Legislativa até à terceira, tudo isto demonstra que a Lei Básica da RAEHK está mais orientada para uma alteração às

duas Metodologias após dez anos do estabelecimento da RAEHK no sentido de alcançar gradualmente o objectivo de eleição por sufrágio universal. Ao passo que a Lei Básica de Macau determina as duas Metodologias como normas gerais, regulamentando a constituição para “a terceira e as posteriores” Assembleias Legislativas, aspecto este que é evidentemente diferente das disposições correspondentes da Lei Básica da RAEHK. Daí se vê que a Lei Básica de Macau pretende manter a estabilidade das duas Metodologias, pelo que a decisão do Comité Permanente da APN que determina as “duas inalterações” corresponde à intenção legislativa das respectivas disposições da Lei Básica de Macau.

A seguir, gostaria de aproveitar esta ocasião para abordar duas questões que merecem grande atenção da sociedade de Macau.

A primeira é saber se Macau poderá alcançar o sufrágio universal? Quanto a esta questão, temos de abordar as duas Metodologias separadamente. Na altura da redacção da Lei Básica de Macau, existiu já um entendimento consensual quanto à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo, que pode ser constatado no relatório da última reunião do grupo especializado sobre o sistema político da então Comissão de Redacção da Lei Básica da RAEM, no qual refere-se o seguinte: “Há opiniões que consideram dever traçar a meta do sufrágio universal para a eleição do Chefe do Executivo. Quanto a isto, os membros da Comissão consideram que a necessidade da implementação do sufrágio universal deve ser determinada em função da realidade de Macau e que o facto de estar previsto no actual projecto que o Chefe do Executivo é escolhido com base nos resultados de eleições ou consultas não exclui a possibilidade de Macau optar, no futuro, pelo regime de sufrágio universal para a eleição do Chefe do Executivo, pelo que a redacção do actual projecto é viável.” Após o estabelecimento da RAEM, ouviram-se também intervenções similares por parte do Sr. Edmundo Ho e dos outros membros da então Comissão de Redacção da Lei Básica e foram publicados nos jornais e publicações de Macau diversos comentários que se referiram a esse consenso. Assim, pode-se dizer que esta questão está muito clara. No que diz respeito à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, refere-se na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau o seguinte: “O órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau será composto por habitantes locais e constituído por uma maioria de membros eleitos.” É de conhecimento de todos que a expressão “constituído por uma maioria de membros eleitos” indica a existência

de deputados nomeados. Muitos artigos que li nos jornais de Macau referiram que esta disposição foi feita a pedido do Governo de Portugal, sendo também um entendimento comum entre as duas Partes, chinesa e portuguesa. Foi por isso que aquando da redacção da Lei Básica, nunca foi considerado o sufrágio universal para a eleição de todos os deputados da Assembleia Legislativa como uma opção alternativa, pois isto não corresponde ao estatuído na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau. Assim sendo, o disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei Básica que prevê que “a Assembleia Legislativa é composta por uma maioria de membros eleitos”, deve ser interpretado do mesmo modo, pelo que se pode considerar que a Lei Básica já exclui a constituição da Assembleia Legislativa por membros totalmente eleitos por sufrágio universal. Constatando dos jornais de Macau que a maioria das opiniões entende que qualquer que seja a alteração à constituição da Assembleia Legislativa, deve também estar sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei Básica, isto quer dizer, não pode prever que a Assembleia Legislativa seja constituída integralmente por membros eleitos por sufrágio universal. Daí se verifica que a sociedade de Macau conhece muito bem a intenção legislativa das disposições da Lei Básica, e por isso está clara a resposta sobre a possibilidade do sufrágio universal para a eleição de todos os deputados da Assembleia Legislativa.

A outra questão é, se pode ser estabelecido um calendário para o sufrágio universal? A Lei Básica de Macau que foi redigida posteriormente à da RAEHK não traçou uma meta para o sufrágio universal, o que, tal como referido pelo Sr. Edmundo Ho, não foi uma falha nem uma omissão, mas antes o resultado do consenso alcançado na então Comissão de Redacção da Lei Básica e na sociedade de Macau – o que pode ser verificado também no relatório da Comissão de Redacção que referi há pouco. O que acabei de dizer demonstra que a intenção legislativa da Lei Básica é que as duas Metodologias possam ter uma implementação de longo prazo e que devido ao facto de não estar traçada uma meta para o sufrágio universal, as duas Metodologias, tal como os outros articulados da Lei Básica, só podem ser alteradas adequadamente com base na situação real de Macau num determinado período e no caso de ser necessário, voltarão a ser alteradas. Contudo, nunca pode ser definido um objectivo que ultrapasse os contornos da Lei Básica e estabelecer um calendário para o mesmo. Ao rever as duas Metodologias, deve ser dado efectivamente um cumprimento correcto às disposições da Lei Básica, devendo-se introduzir

apenas alterações que se afigurem realmente necessárias. Caso pretenda estabelecer-se um objectivo, o mesmo deverá assegurar que todas as alterações correspondam à realidade de Macau. Acho que é esta a atitude correcta para lidar com o assunto em causa.

**2) A decisão do Comité Permanente está em conformidade com a realidade de Macau, ou seja, com o princípio da adequação.**

Após o retorno de Macau à Pátria, o Governo Central Popular decidiu a implementação em Macau dos princípios de “Um País, dois Sistemas”, “Macau governada pela sua gente” e “com alto grau de autonomia”. Uma das razões principais que levaram a essa decisão foi as considerações dadas à história e à realidade de Macau. O sistema da Região Administrativa Especial de Macau consagrado na Lei Básica mostra-se viável na sua aplicação porque vai ao encontro da conjuntura nacional do País e também da realidade de Macau. Quanto às duas Metodologias, tendo em conta a situação que se verificava na altura da redacção da Lei Básica ou do estabelecimento da RAEM, pode-se considerar que as duas Metodologias correspondem à realidade de Macau, o que já está provado com as práticas feitas ao longo dos últimos doze anos. Se pretender uma abordagem mais teórica, a correspondência à realidade é aquilo em que consiste o princípio da adequação. O regime eleitoral tem de ser adequado e apropriado à situação real de uma sociedade, caso contrário, não atinge o objectivo pretendido. Algumas instituições ocidentais avaliam todos os anos vários países e territórios, dos quais alguns países por terem adoptado o regime eleitoral do Ocidente conseguem obter uma alta pontuação em termos de desenvolvimento democrático, só que a pontuação para a governação destes países é baixa porque se deparam com problemas graves neste âmbito. Então, porque é que um país altamente apreciado em termos de desenvolvimento democrático não tem uma boa governação? A meu ver, é porque o referido regime democrático não é apropriado para a realidade desses países, regime esse que, com as contradições entre os participantes em eleições, até pode intensificar os conflitos de ordem étnica, religiosa ou entre associações, fazendo com que o país fique dividido e instável. Exemplos destes, há muitos. A adequação de um regime eleitoral à realidade de uma sociedade é em si um processo evolutivo, pois a sociedade progride e desenvolve-se constantemente e por isso a situação real de uma sociedade evolui também em conformidade, daí que a própria

adequação também funciona como um processo evolutivo. Qualquer regime definido por leis terá de ser alterado quando for necessário a fim de se manter adaptado sempre à realidade existente, contudo, esta alteração terá de ser dimensionada de acordo com o estado do desenvolvimento de uma sociedade, devendo ter uma certa perspectividade mas também não pode ir para muito além do então estado do desenvolvimento social. Ou seja, tal como nos ensina um provérbio chinês, devemos actuar na justa medida, nem mais nem menos. Quando dizemos que as duas Metodologias previstas na Lei Básica correspondem à realidade existente aquando do estabelecimento da RAEM, temos de saber, então, quais foram as mudanças dessa realidade ao longo dos últimos doze anos. De facto, temos de analisar profundamente esta questão, porque estão aqui em causa os pressupostos que fundamentam a alteração das duas Metodologias. No relatório apresentado pelo Chefe do Executivo refere-se o seguinte: “É de opinião dos cidadãos de Macau em geral que considerando o número da classe média cada vez mais elevado devido ao acelerado desenvolvimento económico de Macau, o grande crescimento da população e do número de eleitores e o facto dos cidadãos, designadamente os jovens, estarem cada vez mais alerta para a participação em assuntos políticos e ainda um leque mais diversificado das exigências e interesses dos diversos sectores sociais, a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 deverão ser alteradas adequadamente no pressuposto de que seja seguido o que está definido no referido sistema fundamental, a fim de se adaptarem às necessidades do desenvolvimento social de Macau.” O mesmo relatório salienta também que a sociedade de Macau se desenvolve e progride dentro do quadro definido pela Lei Básica, com vista a manter em estabilidade o sistema fundamental consagrado na Lei Básica. Por seu lado, os membros do Comité Permanente ao apreciar o relatório apresentado pelo Chefe do Executivo mostraram-se de acordo com a referida conclusão, considerando este ponto de vista pragmático. Ou seja, atendendo à situação do desenvolvimento social de Macau, deve ser introduzida uma alteração adequada às duas Metodologias, só que o actual estado do desenvolvimento social não chegou ainda a inviabilizar a aplicação das disposições fundamentais constantes nos Anexos I e II da Lei Básica, pelo que devem manter-se inalteradas estas disposições que determinam o actual modelo de eleição do Chefe do Executivo por uma comissão eleitoral amplamente representativa e também a composição tripartida da Assembleia Legislativa, composta por deputados eleitos por sufrágio directo, por

sufrágio indirecto e nomeados. Sinto-me muito contente por saber que a opinião pública dominante é igual à nossa, porque isto mostra que não é difícil chegarmos a um consenso desde que adoptemos todos uma atitude pragmática e realista. Notei que nas consultas públicas sobre as duas Metodologias organizadas pelo Governo da RAEM no mês de Janeiro, muitas opiniões consideravam que o desenvolvimento do sistema político de Macau deve seguir o seu próprio percurso respeitando as características de Macau, opinião essa com que concordo inteiramente. É que a aferição de que se as duas Metodologias são ou não adequadas só pode basear-se em critérios que nasçam da própria realidade de Macau, tal como todos nós só podemos ficar bem quando andamos com um vestido à nossa medida. É nisto em que reside o sentido do princípio da adequação à realidade de Macau.

### **3) A Decisão do Comité Permanente enfatiza a manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, ou seja, o cumprimento do princípio da estabilidade.**

No seu discurso proferido na palestra comemorativa do 10.º Aniversário da entrada em vigor da Lei Básica da RAEM, o Presidente da Assembleia Popular Nacional Wu Bangguo salientou que a estabilidade da Lei Básica é muito importante e uma das condições prévias para a prosperidade e estabilidade de Macau. No meu entender, a estabilidade da Lei Básica significa, por um lado, que a Lei Básica não pode ser facilmente alterada, e por outro que devem ser mantidos todos os regimes aí consagrados. Desde o retorno de Macau à Pátria, a prática tem demonstrado que o sistema político fundamental da RAEM previsto na Lei Básica atende às necessidades da realidade de Macau. Uma revisão atempada dos dois elementos integrantes, ou seja, a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa deve ter em conta a estabilidade do sistema político previsto na Lei Básica. A RAEM tem um sistema político fundamental de conteúdo vasto, no qual a predominância do poder executivo está estreitamente relacionada com as duas metodologias, o que merece a atenção dos membros do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional quando procederam à apreciação do relatório apresentado pelo Chefe do Executivo e do Projecto da Decisão. Os membros do Comité Permanente consideram que, ao longo dos doze anos após o retorno de Macau à Pátria, a estrutura política da RAEM, consagrada na Lei Básica de Macau, evidenciou a sua

importância em termos de manutenção da prosperidade, da estabilidade e do desenvolvimento a longo prazo de Macau. Sob o enquadramento desta estrutura política, os residentes de Macau estão a gozar de direitos democráticos que nunca tinham, exercendo eficazmente um alto grau de autonomia consagrado na Lei Básica de Macau, o que resulta na estabilidade social e no desenvolvimento económico, no melhoramento da vida populacional bem como nos progressos de todas as actividades sociais. A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa constituem partes importantes da estrutura política da RAEM. Assim, a alteração a estas duas metodologias relaciona directamente com os interesses próprios de todos os compatriotas de Macau e com a prosperidade e a estabilidade a longo prazo da sociedade de Macau. É necessário ter em consideração, em conjunto, todas as situações para o seu tratamento, não se podendo simplesmente alterar por alterar. Qualquer alteração tem como condição prévia a manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, podendo a decisão do Comité Permanente representar inteiramente este espírito.

Analisámos seriamente algumas diferentes opiniões da sociedade de Macau, como por exemplo: existem problemas no sistema político da RAEM, por isso sugere-se uma alteração drástica das duas metodologias; existem problemas no regime do sufrágio indirecto, por isso exige-se a sua revogação, mas há quem não concorde com uma mera revogação, considerando que deve ser melhorado e aperfeiçoado o regime do sufrágio indirecto. Acho que este tipo de discussão é bom, todas as opiniões podem ser manifestadas e devem ser respeitadas. As opiniões acima referidas são opostas, mas mostram que não há nenhum regime de eleições perfeito. Na aplicação de qualquer regime de eleições verifica-se uma série de problemas, devemos enfrentar seriamente os problemas e resolvê-los de forma gradual e tendo em conta a estabilidade do sistema básico.

A decisão do Comité Permanente enfatiza a defesa dos interesses das diversas camadas e sectores sociais de Macau, ou seja, o cumprimento do princípio da inclusão.

Ao esclarecer dúvidas sobre o projecto da Lei Básica da RAEM e documentos relacionados, Senhor Ji Pengfei disse que o sistema político deve ser desenvolvido tendo em consideração a estabilidade da RAEM, a defesa dos interesses das diversas camadas e sectores sociais e a democracia gradual, pelo que a Lei Básica regula o sistema político da RAEM.

Isto demonstra que a defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores representa o princípio da inclusão, sendo também o princípio orientador para estas duas metodologias referidas. No artigo publicado num jornal de Macau, são citadas as palavras proferidas por Deng Xiaoping sobre indivíduos eleitos pelos residentes de Hong Kong para administrar Hong Kong, “deve haver indivíduos da esquerda e da direita, mas o melhor é eleger mais indivíduos do centro. As palavras de Deng indicam praticamente o princípio da inclusão. Como se consegue ter em consideração os interesses de todas as camadas e sectores sociais na sociedade pluralista de Macau? Nas duas metodologias existe uma importante noção, isto é, “ampla representatividade”. Nos termos do Anexo I da Lei Básica, o Chefe do Executivo é eleito por uma comissão eleitoral amplamente representativa, sendo utilizada directamente a noção de “ampla representatividade”. No Anexo II que diz respeito à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, embora não se encontre a expressão de “amplamente representativa”, a composição da Assembleia Legislativa representa a noção de “ampla representatividade”. Porque é que a Lei Básica indica a “ampla representatividade”? Considero que primeiro: em consonância com o estatuto jurídico da RAEM, Macau é uma região administrativa especial, basicamente uma cidade, administrar uma cidade e administrar um país é diferente, administrar uma cidade implica mais a participação dos seus residentes, representando assim a participação equilibrada; segundo: em consonância com a sociedade pluralista capitalista de Macau, para que uma sociedade pluralista possa existir, é indispensável o espírito da inclusão, no sentido de assegurar que todas as camadas e sectores sociais tenham os seus representantes no órgão legislativo e disponham de meios legais para manifestar os seus interesses e exigências; terceiro: em consonância com as características da cultura política de Macau, Macau é um território muito pequeno, todas as comunidades vivem em harmonia, pelo que a política eleitoral não deve ser caracterizada por confrontações, devendo ser regulamentada a ampla representatividade na composição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e da Assembleia Legislativa, para que todas as partes fiquem satisfeitas e a sociedade seja harmoniosa. Como se consegue a ampla representatividade? Quanto à eleição do Chefe do Executivo, a Lei Básica prevê que a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por 4 sectores. Quanto à composição da Assembleia Legislativa, a Lei Básica prevê que este órgão legislativo é integrado por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Desde o retorno

de Macau à Pátria, foram realizadas duas vezes eleições para o Chefe do Executivo e três vezes para a Assembleia Legislativa, isto demonstra que a ampla representatividade prevista na Lei Básica pode ser concretizada. Com o desenvolvimento social de Macau, a alteração a estas duas metodologias deve ser orientada para manter a ampla representatividade e não, para mudar completamente o sistema.

Existe agora em Macau quem diga que a eleição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é uma “eleição feita por um grupo pequeno de pessoas”, mas considero tal afirmação desadequada. A Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo foi o resultado do consenso da sociedade de Macau durante o processo de elaboração da Lei Básica, sendo uma importante disposição constitucional depois da apreciação e aprovação da Assembleia Popular Nacional. Para respeitar a história e a Lei Básica, não se deve rotular a eleição da Comissão Eleitoral desta forma. Embora a Comissão Eleitoral seja composta actualmente por apenas 300 membros, não é nunca “uma eleição feita por um grupo pequeno de pessoas”, uma vez que é uma comissão amplamente representativa. Eu sei que alguns membros da Comissão Eleitoral expressaram tal opinião, mas isto demonstra claramente que a Comissão Eleitoral tem membros de todas as opções políticas, sendo um comissão muito inclusiva. É de notar que respeitamos todos os pontos de vista e opiniões, mas esperamos que nenhum ponto de vista ou opinião venha prejudicar a autoridade da Lei Básica, uma vez que a mesma é uma garantia para que a população de Macau possa gozar de direitos e liberdade, como o tecto destas instalações que nos abriga do vento e da chuva, permitindo-nos exercer os direitos e a liberdade e, não podendo aproveitar a liberdade para tirar o tecto. Além disso, há opiniões sobre o regime de sufrágio indirecto para a Assembleia Legislativa. A decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional é clara, a disposição sobre a composição da Assembleia Legislativa por três grupos de membros não vai ser alterada na sequência da revisão das duas metodologias. Sobre a eventual alteração de algumas formas de eleições indirectas, o Governo da RAEM deve proceder à consulta pública, com vista à formação de um consenso social. Espero que a sociedade de Macau possa discutir o aperfeiçoamento do regime de sufrágio indirecto com atitude racional e tendo em conta os seguintes 3 factores: (1) Respeito pela história. Vocês sabem melhor do que eu, o regime de sufrágio indirecto em Macau tem a sua história específica. Por palavras simples, do ponto de vista histórico, as associações de Macau desempenham um

papel que contribui para a auto-confiança, a auto-sustentação e a ajuda mútua entre a população local, representando os sentimentos da população de todas as gerações, pelo que a Lei Básica de Macau não determina a eleição de deputados por circunscrições funcionais como em Hong Kong, mas a eleição indirecta de deputados por associações. (2) Necessidade de olhar para o futuro. Como indica o relatório do Chefe do Executivo, com o desenvolvimento e progresso de Macau, a sociedade está cada vez mais pluralista e, para fazer face a esta evolução, todas as camadas e sectores sociais devem ter seus representantes na Assembleia Legislativa, sendo necessário um regime adequado, ou seja, regime de sufrágio indirecto. (3) Evolução com o tempo. Para manter o regime de sufrágio indirecto, é necessário melhorá-lo constantemente, valorizando os benefícios e suprimindo as deficiências do regime. A melhoria do regime eleitoral é basicamente uma questão legislativa que a RAEM deve tratar.

A decisão do Comité Permanente enfatiza a manutenção do desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo, ou seja, o cumprimento do princípio da finalidade.

As políticas fundamentais do Governo Central em relação a Macau e a Lei Básica têm seus conteúdos muito vastos, podendo o ponto de partida e finalidade fundamental ser resumidos em dois pontos: salvaguarda da soberania e unidade nacional e da integridade territorial; manutenção do desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo. Em 2009, no seu importante discurso proferido na celebração do 10º Aniversário do retorno de Macau à Pátria, o Presidente Hu Jintao salientou que as políticas e medidas do Governo Central em relação a Macau devem contribuir para manter o desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo, para aumentar o bem-estar da população em geral de Macau e para promover o desenvolvimento comum entre o País e Macau. A Decisão do Comité Permanente cumpre os 4 princípios referidos, em resumo, qualquer alteração às duas metodologias deve contribuir para manter o desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo, ou seja, para cumprir o princípio da finalidade. A necessidade de alterar ou não as duas metodologias e a forma de alterar não são o fim mas um meio, também o sistema da RAEM consagrado na Lei Básica não é o fim mas um meio. A Lei Básica tem só um fim: salvaguarda da soberania nacional e a manutenção do desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo. A Decisão do Comité Permanente foi tomada tendo em consideração em conjunto todas as situações sociais de Macau e na sequência do

estudo e análise aprofundada sobre as opiniões dos sectores sociais, sendo a prática que mais contribui para manter o desenvolvimento próspero e estável de Macau a longo prazo.

Os esclarecimentos acima expostos sobre o princípio que a Decisão do Comité Permanente cumpre é compatível com o princípio orientador para o desenvolvimento do sistema político de Macau referido no relatório do Chefe do Executivo. A Decisão do Comité Permanente fez um balanço global das experiências de funcionamento do sistema político desde o retorno de Macau à Pátria, indicando a futura direcção do desenvolvimento. Por fim, é de notar que a Decisão do Comité Permanente produz efeitos legais e proporciona uma base para a discussão e estudo sobre o consequente projecto de alteração das duas metodologias. Como as duas metodologias implicam os interesses de diversas camadas e sectores sociais, cada um tem exigências políticas em função dos próprios interesses, sendo um fenómeno normal na sociedade democrática. No entanto, afinal só se pode estabelecer um sistema, pelo que é necessário um sistema que defenda as exigências das diversas partes, procurando o máximo divisor comum, ou seja, um consenso amplo. Espero que as individualidades dos sectores sociais de Macau, com base na Decisão do Comité Permanente, envidem esforços conjuntos e procurem um consenso, com vista à formulação de um projecto de alteração das duas metodologias que mereça amplo apoio do público, fazendo avançar o sistema político democrático de Macau.

### **3. Discurso do Subdirector da Comissão de Trabalhos Legislativos do Comité Permanente da APN, Li Fei, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Implementação da Decisão do Comité Permanente da APN baseado num conhecimento aprofundado.**

Li Fei (1 de Março de 2012)

Na vigésima reunião do Comité Permanente da décima primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional, que teve lugar na tarde de 29 de Fevereiro de 2012, foi aprovada a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau.

Esta foi a primeira vez que o Comité Permanente da APN tomou uma decisão relevante sobre o desenvolvimento do sistema político de Macau.

Durante a Reunião de Presidência do Comité Permanente, o Vice-Secretário-Geral do Comité Permanente, Qiao Xiaoyang, o Subdirector do Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, Zhang Xiaoming, e eu fomos solicitados para participarmos, em Macau, neste encontro co-organizado pelo Governo da RAEM e pelo Gabinete de Ligação do Governo Popular Central na RAEM, cujo objectivo principal é estabelecer o diálogo e o intercâmbio com personalidades da sociedade e promover o conhecimento do que respeita ao conteúdo da Decisão, de modo a que esta possa ser implementada da melhor forma.

A Decisão tomada pelo Comité Permanente da APN foi publicada ontem à tarde e, como podem ver, as cópias do texto da Decisão já foram distribuídas a todos os presentes. Esta Decisão contém dois pontos essenciais: o primeiro é para clarificar as “duas não alterações”, isto é, mantêm-se inalteradas as disposições de que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e que a Assembleia Legislativa é composta por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados; o segundo ponto clarifica a ideia de “poder alterar”, isto é, respeitando as “duas não alterações”, a Lei Básica e as situações reais de Macau, podem ser procedidas adequadamente as alterações às

metodologias para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da escolha do Chefe do Executivo em 2014.

O supracitado conteúdo constante na Decisão foi traçado pelo Comité Permanente, após apreciação profunda do Relatório submetido pelo Chefe do Executivo e de diversas opiniões auscultadas, atendendo ao estipulado na Lei Básica e à respectiva Interpretação, bem como às situações reais de Macau.

No que toca ao procedimento jurídico, no dia 7 de Fevereiro, o Chefe do Executivo submeteu ao Comité Permanente da APN o “Relatório sobre a revisão ou não da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014”. No dia 17 de Fevereiro, foi deliberado na Reunião de Presidência agendar a apreciação e a decisão acerca do Relatório na ordem de trabalho da sessão do Comité Permanente, tendo convidado o Conselho de Estado para pronunciar sobre o mesmo Relatório. No dia 27 de Fevereiro, o Relatório foi apreciado na primeira reunião plenária e em reuniões de grupos do Comité Permanente. Depois, sob proposta dos membros do Comité Permanente e ouvidas as opiniões do Gabinete para os Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, a Reunião de Presidência, que teve lugar na tarde do dia 28, submeteu o projecto de Decisão e a sua nota justificativa ao Comité Permanente. Na manhã do dia 29, o Comité Permanente reuniu em grupos para apreciar o projecto de Decisão, a qual foi aprovada, pelo plenário, com a maioria dos votos na parte da tarde do mesmo dia.

Em termos materiais, os presentes já devem ter reparado que o conteúdo da Decisão corresponde às opiniões predominantes da sociedade de Macau. Gostaria de salientar que, durante a apreciação do Relatório do Chefe do Executivo e do conteúdo da Decisão, os membros do Comité Permanente tiveram em alta consideração e respeito as opiniões predominantes da sociedade de Macau, para além de ponderar de forma conjuntural os outros factores.

Perante a nova situação de Macau, a tomada desta Decisão pelo Comité Permanente reveste-se de enorme importância para a concretização do princípio de “um país, dois sistemas”. Trata-se de uma grande decisão política tomada com cuidado, partindo dos interesses da colectividade e depois de ponderação global de diversos factores, nomeadamente o constante desenvolvimento social de Macau e a implementação da Lei Básica.

Esta Decisão visa assegurar o funcionamento eficaz do sistema da RAEM estabelecido pela mesma Lei e visa garantir a prosperidade, estabilidade e o desenvolvimento a longo prazo em Macau.

Uma vez tomada a Decisão sobre a questão de alteração das duas metodologias da RAEM, esta tem que ser implementada pelo Governo Central e pelo Governo da RAEM. Neste contexto, importa-se saber qual é o estatuto jurídico que uma decisão tomada pelo Comité Permanente da APN tem. Para mim, é necessário entender os três seguintes aspectos:

Primeiro, a Decisão é tomada pelo Comité Permanente mediante o exercício das suas competências legais para decidir e tratar de assuntos específicos. De um modo geral, as decisões do Comité Permanente contêm duas naturezas: uma respeita à revisão de diplomas, a título de exemplo, temos a Decisão tomada em Dezembro de 2011 sobre a revisão da Lei de Prevenção de Doenças Profissionais; tais tipos de decisões são actos legislativos que consistem em criar, complementar ou rever diplomas legais; a outra visa o cumprimento de atribuições legais, a título de exemplo, temos a Decisão sobre o tratamento da legislação anteriormente vigente em Macau, previsto ao abrigo do artigo 145.o da Lei Básica da RAEM. Nas decisões de cumprimento de atribuições legais não estão em causa a criação, o complemento nem a revisão de leis, mas sim o exercício de competências legalmente previstas.

De acordo com a Interpretação do Comité Permanente sobre o artigo 7.o do Anexo I e o artigo 3.o do Anexo II da Lei Básica da RAEM, compete ao Comité deliberar a necessidade ou não da revisão das ditas duas metodologias, portanto, a Decisão em causa é um acto de exercício de atribuições legalmente conferidas ao Comité Permanente para decidir sobre a necessidade ou não da revisão das referidas metodologias.

Segundo, esta Decisão é tomada pelo Comité Permanente no exercício do seu poder constitucional. De acordo com a Interpretação da Lei Básica e dos Anexos I e II, o Comité Permanente goza do poder constitucional para decidir sobre a revisão das duas metodologias. Este poder envolve duas partes, que entre elas se complementam, sendo a primeira decidir se há ou não necessidade de revisão e como rever, e a segunda ratificar e registar as soluções de alteração.

A presente Decisão expressa claramente que, no pressuposto das “duas não alterações”, as duas metodologias podem ser revistas de forma

adequada. Neste sentido, não só favorece a sociedade de Macau a atingir o consenso com maior facilidade no que respeita à questão da revisão das duas metodologias, como também consolida a base do Comité Permanente para proceder à ratificação e registo das alterações.

Terceiro, esta Decisão, com eficácia jurídica, clarifica a orientação das propostas de alteração das duas metodologias da RAEM. As decisões tomadas pelo Comité Permanente, no âmbito das suas atribuições, são designadas normalmente por decisões jurídicas no Interior da China, uma vez que o seu efeito jurídico é inquestionável. A presente Decisão foi tomada com a base no Relatório apresentado pelo Chefe do Executivo e numa consideração geral a diversos factores. Na realidade, esta Decisão é resultado conclusivo do debate da revisão das duas metodologias realizado na sociedade de Macau anteriormente, que veio transformar as opiniões predominantes em princípios orientadores. Dito por outras palavras, esta Decisão vincula as propostas de alteração das duas metodologias, a apresentar após o debate numa próxima fase. De igual modo, esta Decisão vincula os actos de ratificação e de registo a exercer pelo Comité Permanente, ou seja, o Comité Permanente apenas pode ratificar e registar as soluções de revisão cujo conteúdo se enquadra na Decisão.

Creio que, com o conhecimento mais aprofundado sobre o estatuto jurídico e o profícuo conteúdo da presente Decisão do Comité Permanente da APN, conseguiremos seguramente implementá-la, encontrando consenso na sociedade de Macau e apresentando propostas de revisão das duas metodologias adequadas à própria Decisão e às realidades de Macau, por forma a que sejam bem concluídos os trabalhos relativos ao desenvolvimento do sistema político de Macau.

Obrigado a todos.

#### 4. Discurso do Subdirector do Gabinete dos Assuntos de Hong Kong e Macau do Conselho do Estado, Zhang Xiaoming, no Encontro com Individualidades da Sociedade de Macau — Reunir consensos para avançar de modo estável

Zhang Xiaoming

(1 de Março de 2012)

A Decisão sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, tomada, ontem, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, veio proporcionar um fundamento legal às questões da revisão das duas Metodologias, bem como uma direcção genérica aos trabalhos a desenvolver na próxima fase. Permitam-me, nesta ocasião, abordar convosco o meu ponto de vista em relação a como executar bem esta Decisão. O meu ponto de vista versa sobre três aspectos:

##### **Primeiro: Necessidade de obter um maior consenso social**

A supramencionada Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional é fruto do consenso obtido na sequência de uma ampla participação do Governo e dos diversos sectores da sociedade da RAEM.

O bom cumprimento e concretização da supramencionada Decisão depende também de um aprofundado consenso da Sociedade de Macau. Por um lado, há que ter consenso na realização das tarefas à luz da lei. Isto quer dizer que, há que ter uma autodisciplina no cumprimento e na execução da Lei Básica e das disposições constantes da Interpretação e da Decisão do Comité Permanente da APN; seja no que respeita ao conteúdo material da revisão das duas Metodologias seja quanto ao processo de revisão, não se pode desviar nem violar nunca as referidas disposições legais, tendo em conta que isto é uma exigência óbvia de um Estado de Direito. Por outro lado, há que chegar a um consenso assente em características locais. Isto é, na opção por uma adequada solução para a revisão das duas Metodologias, em vez de copiar ou transplantar pura e simplesmente os modelos de eleição de outros países ou territórios, deve-se ter em conta a realidade de Macau e ponderar a conjuntura dos diversos factores, nomeadamente o desenvolvimento económico, o sistema político, os contextos histórico e cultural, os usos e costumes e o ambiente social,

pois trata-se de um princípio fundamental para o desenvolvimento do sistema político. Na China ou no estrangeiro, tanto a História como as experiências comprovam que o melhor não é senão aquilo que é adequado. Os compatriotas de Macau devem traçar, com autoconfiança, o seu caminho de desenvolvimento do sistema político em consonância com o princípio “um país, dois sistemas” e que o mesmo se revista de singularidades locais. E em terceiro, há que ter um consenso na promoção do avanço com estabilidade. Significa que, deve empenhar-se em manter a estabilidade do sistema político vigente em Macau, introduzindo, sem precipitação, as alterações às Metodologias para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014, com base na premissa de não alteração dos regimes fundamentais. E isto constitui a pedra angular de todo o processo do desenvolvimento do sistema político.

Aqui, é preciso clarificar um dúvida conceptual: quando estamos a falar de “desenvolvimento do sistema político”, não estamos a tratar de um conceito de “desenvolvimento sem limites”. Pois, ao nível de uma abordagem genérica e exógena, não constituem objectos deste desenvolvimento a revisão ou alteração substancial de todo o sistema político da RAEM, consagrado na Lei Básica, o qual tem como componentes os princípios gerais respeitantes ao relacionamento entre a região administrativa especial e as Autoridades Centrais e a estrutura política fundamental dentro da RAEM — as metodologias de constituição dos órgãos executivo, legislativo e judiciais e o relacionamento entre eles.

O que agora se pretende proceder é apenas à alteração parcial das Metodologias da escolha do Chefe do Executivo e da constituição da Assembleia Legislativa.

Caminhando para o centro da questão, a alteração a estas duas Metodologias também não deve acontecer em todos os mandatos, mas sim apenas quando se verificar necessidade. Sobre este ponto, a Lei Básica e a sua Interpretação já dispõem de esclarecimentos.

O entendimento sobre esta matéria e consenso aprofundado obtido no seio da sociedade ajudar-nos-ão a compreender e dominar com exactidão a Decisão do Comité Permanente, assim como contribuem para uma boa solução dos diversos problemas suscitados com a revisão das duas Metodologias.

## **Segundo: Necessidade de conceber com delicadeza a proposta Concreta**

A Decisão do Comité Permanente é clara quanto às “duas não alterações”: mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. Simultaneamente, a Decisão faculta a possibilidade de se proceder à “alteração adequada”. Assim, quais serão as alterações e qual a medida adequada, devem ser questões que carecem de melhor clarificação. Retomando a situação de ampla consulta junto dos diversos sectores sociais de Macau, que o Governo da RAEM realizou, constatam-se os seguintes pontos: Um — Para a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, quantos assentos de membros se deveriam aumentar e como deveriam ser distribuídos entre os quatro sectores? Dois — Para a Assembleia Legislativa, quantos assentos de deputados deveriam aumentar e como distribuí-los? Três — Na Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, deve manter-se a representação “dos membros dos órgãos municipais”? Quatro — O regime de sufrágio indirecto na Assembleia Legislativa carece de melhoramento? E se sim, como? De todas estas questões, algumas devem ser esclarecidas nas propostas de alteração a apresentar ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação ou de registo; enquanto que outras devem ser reguladas em leis locais a serem feitas numa fase posterior. Para algumas questões, a sociedade basicamente conseguiu ter uma resposta consensual, para as outras, persistem certas divergências e os conflitos, pelo que, o Governo da RAEM e os sectores da sociedade devem procurar efectuar estudos profundos, recolhendo vastas opiniões, e com base nisto conceber propostas de alteração concretas que sejam bem aceites.

Ademais, na realização dos estudos e na elaboração das propostas, deve ter-se em conta o cumprimento dos princípios definidos na mencionada Decisão do Comité Permanente, ou seja, os trabalhos devem ser efectuados à luz das disposições da Lei Básica de Macau e, partindo da realidade de Macau, em prol dos quatro princípios, a saber: manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, funcionamento

eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, defesa dos interesses das diversas classes e sectores sociais de Macau, manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.

### **Terceiro: Necessidade de se esforçar na formação de um bom ambiente social**

Desde o retorno à Pátria, Macau registou prosperidade na sua economia, melhoria na vida dos residentes e avanços no desenvolvimento da democracia e nas actividades sociais.

Além destes evidentes sucessos de grande orgulho, um outro elemento ajudou a disseminar o encanto desta pequena terra costeira, porto de comércio do passado e do presente, o próprio ambiente de paz e de harmonia da sociedade de Macau.

Em Macau, não há conflitos nem lutas partidárias, mas sim cooperação de organizações; não há disputas entre etnias, mas sim convivência pacífica e auxílio mútuo; não há separação de classes sociais, mas sim integração social.

A tradição gloriosa de “amar a Pátria, amar Macau” adoptada pelos residentes de Macau está completamente fundida com as aspirações de união, de desenvolvimento, de estabilidade e de harmonia e com o espírito de conciliação assente no conhecimento e respeito pelos interesses da colectividade, na procura da convergência e na salvaguarda de diferenças. Esta fusão é uma riqueza espiritual que dinamiza a harmonia, a riqueza e a prosperidade, assim como o requisito indispensável para impulsiona o desenvolvimento do sistema político “de vento em popa”.

Desejamos que todas as pessoas de Macau, quer sejam membros do Governo, deputados à Assembleia Legislativa, especialistas e académicos, órgãos da comunicação social, independentemente do sector social a que pertencem, venham participar e debater de forma activa e construtiva esta causa pública.

Estamos convictos de que com a congregação de esforços, num ambiente de diálogo e respeito mútuo, esta grandiosa tarefa de alteração à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 será conclu-

ída sem sobressaltos, contribuindo, deste modo, à redacção de um novo capítulo na história de implementação com sucesso, em Macau, do princípio de “um país, dois sistemas”.

Muito Obrigado!

### **III. Reforma Política**



## **1. Aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.**

Resolução n.º 1/2012

Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau (Projecto)

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, do artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da «Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China», e da «Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau», o seguinte:

### Artigo único

Aprovação da proposta de revisão (Projecto)

1. É aprovada a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante de Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Projecto), constante do Anexo à presente Resolução.

2. Nos termos do artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China a presente Resolução é aprovada por uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa.

Aprovada em 5 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

**ANEXO**  
**( a que se refere o n.º 1 do artigo único)**

Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Projecto)

1. A Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	120
Cultural, educacional, profissional e outros	115
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	115
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês	50

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

2. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por, pelo menos, 66 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

3. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a escolha do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

## **2. Aprova a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.**

Resolução n.º 2/2012

Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (Projecto)

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da «Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» e da «Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau», o seguinte:

### Artigo único

Aprovação da proposta de revisão (Projecto)

1. É aprovada a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Projecto), constante do Anexo à presente Resolução.

2. Nos termos do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China a presente Resolução é aprovada por uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa.

Aprovada em 5 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

**ANEXO**  
**(a que se refere o n.º 1 do artigo único)**

Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Projecto)

1. A quinta Assembleia Legislativa em 2013 é composta por 33 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	14
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	12
Deputados nomeados	7

2. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a constituição da sexta Assembleia Legislativa e das posteriores Assembleias Legislativas, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

### **3. Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Ratificação da Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China**

Aviso do Chefe do Executivo n.º 39/2012

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Ratificação da «Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» e a Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 4 de Julho de 2012.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

---

Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre a Ratificação da Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Adoptada em 30 de Junho de 2012, pela Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

A Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional (APN) decide o seguinte:

De acordo com o Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a «Interpretação do Comité Permanente da APN sobre o Artigo 7.º do Anexo I e o Artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau

da República Popular da China» e a «Decisão do Comité Permanente da APN sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau», o Comité Permanente da APN ratifica a Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China apresentada pela Região Administrativa Especial de Macau.

A Proposta de Revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China entra em vigor na data da sua ratificação.

Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Ratificada em 30 de Junho de 2012, pela Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. A Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores:

Industrial, comercial e financeiro	120
Cultural, educacional, profissional e outros	115
Do trabalho, serviços sociais, religião e outros	115
Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês	50

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

2. Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por, pelo menos, 66 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

3. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a escolha do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

**4. Promulgação do registo da Proposta de Revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN).**

Aviso do Chefe do Executivo n.º 40/2012

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, o Comunicado do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e a Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Promulgado em 4 de Julho de 2012.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

---

Comunicado do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

(Décima Primeira Legislatura) N.º 40

Faz-se público que, é promulgado o registo da Proposta de Revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN), nos termos do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, da «Interpretação do Comité Permanente da APN sobre o Artigo 7.º do Anexo I e o Artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China» e da «Decisão do Comité Permanente da APN sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014 da Região Administrativa Especial de Macau».

A Proposta de Revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau cons-

tante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China entra em vigor na data da sua promulgação.

30 de Junho de 2012

Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional

Proposta de revisão da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

(Registada em 30 de Junho de 2012, pela Vigésima Sétima Sessão do Comité Permanente da Décima Primeira Legislatura da Assembleia Popular Nacional)

1. A quinta Assembleia Legislativa em 2013 é composta por 33 membros, distribuídos da seguinte forma:

Deputados eleitos por sufrágio directo	14
Deputados eleitos por sufrágio indirecto	12
Deputados nomeados	7

2. São aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a constituição da sexta Assembleia Legislativa e das posteriores Assembleias Legislativas, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.



#### **IV. Alteração às Leis Eleitorais**



## 1. Alteração à Lei n.º 3/2004 «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo»

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 11/2012

Alteração à Lei n.º 3/2004

Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Os artigos 8.º, 19.º, 24.º, 41.º e 60.º, assim como o Anexo I da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, aprovada pela Lei n.º 3/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008 e republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 400 membros provenientes de quatro sectores.

2. [...].

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de vinte e dois votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. [...].

3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].
9. [...].

Artigo 24.º  
Vacatura da candidatura

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [Revogado]

Artigo 41.º  
Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 66 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 60.º  
Critério de eleição

1. [...]:

1) Os candidatos de cada sector ou subsector são votados pelos respectivos eleitores e eleitos segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

2) [anterior alínea 3)];

3) [anterior alínea 4)].

2. [...].

---

## ANEXO I

### (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Membros da Comissão Eleitoral — sectores, subsectores e respectivo número de assentos

1. O total dos membros do 1.º sector — industrial, comercial e financeiro — é de 120.

2. O total dos membros do 2.º sector é de 115, distribuído da seguinte forma:

1) 26 membros do subsector cultural;

2) 29 membros do subsector educacional;

3) 43 membros do subsector profissional;

4) 17 membros do subsector desportivo.

3. O total dos membros do 3.º sector é de 115, distribuído da seguinte forma:

1) 59 membros do subsector do trabalho;

2) 50 membros do subsector dos serviços sociais;

3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.

4. O total dos membros do 4.º sector é de 50, distribuído da seguinte forma:

1) 22 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;

2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;

3) 16 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva do Povo Chinês.»

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Agosto de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

Assinada em 3 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

## 2. Alteração à Lei n.º 3/2001 «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau»

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 12/2012

Alteração à Lei n.º 3/2001

Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Os artigos 14.º, 21.º, 22.º, 24.º e 43.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovada pela Lei n.º 3/2001, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2008 e republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Sufrágio directo

São eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico doze Deputados para a quarta Assembleia Legislativa e catorze Deputados para a quinta e posteriores Assembleias Legislativas, sem prejuízo da alteração da respectiva norma da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM de acordo com os procedimentos legais.

Artigo 21.º

Sufrágio indirecto

São eleitos por sufrágio indirecto, secreto e periódico, dez deputados para a quarta Assembleia Legislativa e doze deputados para a quinta e

posteriores Assembleias Legislativas, em representação dos colégios eleitorais referidos no artigo seguinte, sem prejuízo da alteração da respectiva norma da Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da RAEM de acordo com os procedimentos legais.

## Artigo 22.º Modo de eleição

1. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto para a quarta Assembleia Legislativa são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...].

2. Os mandatos para os deputados eleitos por sufrágio indirecto para a quinta e posteriores Assembleias Legislativas são atribuídos aos colégios eleitorais do seguinte modo:

- 1) Quatro mandatos ao colégio eleitoral dos sectores industrial, comercial e financeiro;
- 2) Dois mandatos ao colégio eleitoral do sector do trabalho;
- 3) Três mandatos ao colégio eleitoral do sector profissional;
- 4) Um mandato ao colégio eleitoral dos sectores dos serviços sociais e educacional;
- 5) Dois mandatos ao colégio eleitoral dos sectores cultural e desportivo.

3. Os colégios eleitorais referidos nos números anteriores são constituídos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento dos respectivos sectores exposto antes da publicação da data das eleições.

4. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de vinte e dois votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes escolhidos de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou administração, que estejam em exercício na data da marcação das eleições.

5. [anterior n.º 4].

6. [anterior n.º 5].

7. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 5, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

8. [anterior n.º 7].

9. [anterior n.º 8].

10. [anterior n.º 9].

#### Artigo 24.º Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com as regras constantes do artigo 17.º

#### Artigo 43.º Comissões de candidatura e candidaturas

1. [...].

2. As comissões de candidatura constituem-se com um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições, arredondado para a unidade imediatamente inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

3. [...].»

#### Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Agosto de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Lau Cheok Va.

Assinada em 3 de Setembro de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

